



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 422/13
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
36ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/04/2013
PROCESSO Nº. 1/2990/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201208364-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE: SOLANGE M. VERAS C.B. MELO
MATRICULA: 103998-1-5
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS – TRÂNSITO – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL TRANSPORTE EFETUADO PELOS CORREIOS 2. A ECT transportava mercadoria sem documento fiscal, motivo do auto de infração 3. Auto de infração **PROCEDENTE** 4. Defesa Tempestiva. 5. Amparo legal: art. 829 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art.123,III,"a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à transportar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização realizada na ECT, foi encontrado volume de mercadoria sem a devida documentação fiscal. Tal fato, ensejou a lavratura do presente auto de infração.

A agente do fisco emitiu o CGM, discriminando a mercadoria apreendida e o seu respectivo valor.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

TEMPESTIVAMENTE, a autuada ingressou com a IMPUGNAÇÃO, argumentando a imunidade tributária com base na CF, art.150, VI,a e que, por isso, não ocorreu infração a legislação. REQUER, portanto que o AI seja julgado IMPROCEDENTE.

A julgadora monocrática não acata a tese da impugnação e fundamentadamente, decide pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Inconformado, o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário nos mesmos termos da impugnação, requerendo novamente a improcedência da autuação.

A Consultora Tributária coaduna com o julgador singular pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, sendo ratificado pela Douta Procuradoria.

É, em suma, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de autuação à ECT pela constatação de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

O Regulamento do ICMS, em seu art.829, é claro, quando se é encontrada mercadoria em situação fiscal irregular pela fiscalização.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Em sua defesa, a ECT tenta demonstrar que o serviço prestado não é de transporte e que tem caráter público.

Entretanto, convém ressaltar que a Douta Procuradoria do Estado, mediante Parecer nº34/97, já se pronunciou sobre o assunto e, em apertada síntese, defende que: o transporte de objetos realizado por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral; que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio pela hipótese de incidência



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

do imposto e que, na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a arcar com o pagamento do imposto devido.

Desta forma, com base no retro mencionado parecer, bem como na leitura e interpretação sistematizada do RICM, e os reiterados julgamentos que este Conselho tem adotado nesta temática, firmamos entendimento no sentido de que, quando a ECT for fiscalizada e sendo devidamente comprovado o transporte de mercadoria em situação irregular, que seja, desacompanhada de documento fiscal idôneo, a mesma deverá ser responsabilizada pelo pagamento do imposto devido.

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2990/2012 - A.I.: 2/201208364. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA Maria castelo.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de julho de 2012.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE DA CÂMARA


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


RAFAEL Gonçalves ZIDAN
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


ADERBALINA Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO